



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que 1/4 dos recursos arrecadados com multas de trânsito sejam revertidos em abatimento de impostos e encargos aos veículos de condutores que não tenham cometido infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que trinta por cento dos recursos arrecadados das multas de trânsito sejam revertidos em abatimento de impostos e encargos aos veículos dos condutores que não tenham cometido infrações durante os últimos 12 meses.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 320.....

§1º

§2º O percentual de trinta por cento das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao abatimento de impostos e encargos aos veículos dos condutores que não tenham cometido infração de trânsito durante os últimos doze meses, a contar do ato da infração mais recente.

§3º O disposto no §2º deste artigo somente se aplica aos proprietários de veículo registrado e licenciado em seu estado de domicílio, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo beneficiar os bons condutores desse país, pois a legislação somente traz a previsão de punir os maus condutores, deixando de contemplar os bons motoristas por sua condução exemplar.

A indústria de multas de trânsito é um problema que vem ocorrendo em quase todas as regiões do País. Com o argumento de melhorar a segurança, alguns órgãos executivos de trânsito, tanto de Estados quanto de Municípios, e até da própria União, implantaram sistemas eletrônicos de fiscalização de trânsito, gerando um crescimento significativo da quantidade de multas aplicadas, e o consequente aumento da arrecadação de recursos, tornado-se verdadeira fonte de receita desses entes federados.

Acontece que tais recursos supracitados estão sendo direcionados, em alguns casos, para itens de custeio da administração, e não para as finalidades impostas pelo art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Portanto, faz-se necessário que o poder público passe a beneficiar os bons condutores, por meio dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito, pois não é justo que o Código de Trânsito Brasileiro crie mecanismos apenas punitivos e negue àqueles que não cometem infrações por longos períodos, benefícios e incentivos que exaltem seu bom comportamento no trânsito.

Por tratar-se de uma proposição importante para a promoção do trânsito seguro e do bom uso dos recursos arrecadados com a aplicação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

multas de trânsito, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Dep. **DIEGO ANDRADE**

PSD/MG